



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/213/2019

Data 14/03/2019 Fls. 69

Rubrica: 50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-22/007.213/2019.
Data de autuação: 14/03/2019.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício nº 151/2019 – 4º PJDC – Registro PJDC nº 181/2019 – MPRJ 2019.00107600.
Sessão Regulatória: 31/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 151/2019 da 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, às fls. 05/14, visando solicitar apuração, por esta Agência Reguladora, de "suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Três, Quadra 78, localizada no bairro de Sepetiba", eis que, segundo relatado ao r. Ministério Público, a prestação do serviço ofertado pela CEDAE estaria deficiente na região.

Ao ensejo, segue trecho do supracitado Ofício enviado pela 4ª PJDC a esta AGENERSA, *in verbis*:

"CONSIDERANDO os fatos relatados na reclamação ofertada perante a Ouvidoria do Ministério Público, noticiando má prestação de serviço por parte da Cedae, uma vez que os moradores da Rua Três, Quadra 78, 1º Conjunto Nova Sepetiba, Casa 18, localizada no bairro de Sepetiba, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há mais de um mês, não obstante diversas solicitações e protocolos obtidos junto à concessionária;

CONSIDERANDO tratar-se, em tese, de fatos passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, eis que violadores de direitos difusos (...)"

Tem-se, ainda, oportunamente, trecho da Reclamação do usuário, enviada ao r. Ministério Público – fato gerador do Ofício enviado a esta Autarquia e, conseqüentemente, do presente Relatório – aduzindo que os Reclamantes seriam "vítimas de violência institucional e negligenciados pela CEDAE (...). Os fatos ocorrem há mais de um mês, diariamente, na casa das vítimas. A referida empresa não está fornecendo água na rua onde



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/213/2019

Data 14 / 03 / 2019 Fls. 70

Rubrica: *[assinatura]* 50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

as vítimas moram, alguns dias, a água chega à noite, mas, é tão fraca que nem enche o tanque. Os idosos não tem condições físicas para pegar água em baldes nas ruas próximas e por isso, a higiene das vítimas está comprometida. Além disso, as vítimas também não tem condições financeiras para comprar água mineral, o que compromete a saúde".

Em prosseguimento, esta Autarquia, às fls. 16, enviou Ofício AGENERSA/PRESI nº 252/2019 para a CEDAE, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pela r. 4ª PJDC/RJ. Enviou, também, Ofício AGENERSA/PRESI nº 270/2019, às fls. 21, para a referida Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva, com o intuito de cientificar a mesma da abertura do presente Processo Regulatório, para apuração dos fatos narrados.

A Companhia, em resposta, enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 141/2019 de fls. 29/30, esclarecendo que *"devido às reclamações realizadas no dia 20/03, foi feita uma vistoria no logradouro supracitado, tendo sido verificado que o abastecimento encontra-se normalizado após intervenção de manobras operacionais executadas. Sem mais, a CEDAE acredita ter atendido à solicitação de manifestação e se dispõe para qualquer esclarecimento"*.

Por seu turno, às fls. 41/49, tem-se Relatório de Vistoria Técnica, realizada pela CARES no logradouro do Reclamante. Confira-se:

"(...) Foi realizada vistoria com equipe técnica da CEDAE em 25/06/2019, ocasião em que nos deparamos com a seguinte situação e informações colhidas no local:

Fomos recebidos pelo Sr. George, proprietário e morador, bem como reclamante. Inicialmente, foi constatado que na residência não existe cisterna, conforme determina o Decreto Estadual nº 553/1976, (...) quando descreve, em seu Art. 29:

'Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, o que garantiria, em situação de intermitência, o abastecimento contínuo'.

No entanto, no horário de nossa visita, 12:00/12:30 hs., foi verificado que havia água com pressão de 5 m.c.a., conforme apresentado a seguir: ABASTECIMENTO NORMAL.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não obstante, passem, o Sr. George, reclamante, sequer é usuário da CEDAE, ou seja, um burlador da legislação, quando furta água da Companhia através de bombeamento direto da rede de distribuição, conforme segue: Bombeamento da rede de distribuição da Companhia, vulgarmente denominado 'gato'.

O próprio reclamante nos disse que não pagava conta de água, pois não é usuário regular com matrícula na Companhia, informação esta confirmada, por e-mail, pela CEDAE (...)"

Em segmento, a Companhia se manifestou, mediante envio do Ofício CEDAE ADPR 39 n° 382/2019, às fls. 55/56, frisando que *"inicialmente, observa-se que foi constatada a inexistência de cisterna no imóvel, em desconformidade com o determinado pelo Decreto Estadual n° 553/1976 (...). Todavia, como restou demonstrado (...), o abastecimento estava regular, com pressão suficiente para o chuveiro externo do logradouro. Contudo, é de extrema importância frisar que o reclamante em questão, Sr. George, não é usuário da CEDAE, tendo sido constatada a existência de ligação clandestina no imóvel, de forma que o abastecimento é feito por meio de ligação através de bombeamento direto na rede de distribuição. Salienta-se que intervenções na rede de água, não autorizadas são passíveis de multa, além de prejudicar o abastecimento da população e comprometer a qualidade de água, caracterizam-se como crime de furto, conforme artigo 155 do Código Penal. Ainda, uma vez que tal irregularidade foi constatada, a CEDAE não se quedou inerte, tendo adotado as medidas cabíveis no caso em tela, dentro de seu escopo de responsabilidade, uma vez que informou à Empresa Zona Oeste S/A acerca do ocorrido. Vale esclarecer que o local objeto (bairro de Sepetiba) compõe a Área de Planejamento 5 (AP-5), de forma que a competência para realização dos procedimentos necessários em tais casos é da Empresa Zona Oeste S/A, por força do Contrato de Concessão 001/2012, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a citada empresa"*.

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Reguladora elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 57/59, opinando em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Esta Procuradoria, considerando as provas colacionadas no feito, entende que não há falha na prestação do serviço público prestado pela CEDAE. Entretanto, sugere que a CEDAE informe, com a máxima urgência a esta AGENERSA, quais foram os procedimentos adotados pela Empresa Zona Oeste



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/213/2019
Data 14/03/2019 Fls. 42
Rubrica 50354701

S/A, bem como esclareça se o reclamante em questão já regularizou sua situação junto à Concessionária. Não é tarde para lembrar que a situação irregular apurada causa prejuízo à Concessionária, eis que o volume é computado como perda d'água e, conseqüentemente, a perda provoca aumento dos custos e da tarifa".

Por fim, às fls. 63, a CEDAE foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 176/2019. E, em resposta, enviou o Ofício CEDAE – DPR nº 401/2019 de fls. 65/68, repisando seu posicionamento e concluindo que "a Companhia comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, entendimento corroborado pela CARES e pela Procuradoria da AGENERSA. Sendo assim, a CEDAE requer que esse Ilustre Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo".

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/213/2019

Data 14/03/2019 Fls.: 43

Rubrica: [assinatura] 50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-22/007.213/2019.
Data de autuação: 14/03/2019.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício nº 151/2019 – 4ª PJDC – Registro PJDC nº 181/2019 –
MPRJ 2019.00107600.
Sessão Regulatória: 31/10/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado tendo em vista o recebimento de Ofício¹ da 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, com o fito de informar a esta Agência Reguladora o curso do Inquérito Civil nº 181/2019, para apuração da notícia de *"suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Três, Quadra 78, localizada no bairro de Sepetiba"*, eis que, segundo relatado ao r. Ministério Público, a prestação do serviço ofertado pela CEDAE estaria deficiente na região.

Consta na Reclamação em apreço a alegação de que a Companhia estaria agindo de forma temerária, visto que os usuários da região *"estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há mais de um mês, não obstante diversas solicitações e protocolos obtidos junto à CEDAE"*.

Instada² a se manifestar por esta Reguladora, a CEDAE, em resposta, enviou Ofício³ esclarecendo que realizou vistoria no logradouro do usuário – autor da Reclamação em análise – e que, após manobras operacionais, o serviço encontrava-se regularizado na localidade.

A CARES, em segmento, também realizou Vistoria Técnica⁴ no imóvel em tela e, após detida análise do local, verificou o que segue: **(i)** a residência não possui cisterna; **(ii)** no horário da Vistoria, o abastecimento encontrava-se regular; **(iii)** a pressão da

¹ Ofício nº 151/2019 da 4ª PJDC, às fls. 05/14.

² Ofício AGENERSA/PRESI nº 252/2019, às fls. 16.

³ Ofício CEDAE ACP-DP nº 141/2019, às fls. 29/30.

⁴ Relatório de Vistoria Técnica da CARES, às fls. 41/49.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/213 / 2019

Data 14 / 03 / 2019 Fls.: 14

Rubrica: 50354101

água jorrava na marca de 5 m.c.a.; e (iv) o Reclamante não possuía matrícula na CEDAE, captando sua água mediante bombeamento direto⁵ da rede de distribuição da Companhia.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica, tem-se a Manifestação Conclusiva⁶ da Procuradoria desta Autarquia, que opinou, após análise dos autos, pela inexistência de falha na prestação do serviço público prestado pela CEDAE na Reclamação em apreço e, ao final, frisou que *"a situação irregular apurada causa prejuízo à Companhia, eis que o volume é computado como perda d'água"*, provocando, em consequência, *"aumento dos custos e da tarifa"*.

Passando-se à análise dos autos, pode-se, verificar que o objeto do Inquérito Civil em tela e, por consequência, deste Regulatório, não se traduz em pedido possível, visto que o Reclamante não é usuário – regularmente matriculado – da Companhia. Nesse passo, ainda que se analise a questão, por amor ao debate, conclui-se que o imóvel, apesar de não possuir cisterna, em desacordo com as normas⁷ que disciplinam o tema, encontrava-se com abastecimento de água com pressão satisfatória.

Como amplamente relatado, a CARES, por seu turno, realizou análise técnica competente e, após vistoriar o citado logradouro, concluiu que o fornecimento de água estava normalizado, em que pese o fato do Reclamante não se encontrar regularmente ligado à rede de distribuição de água da Companhia. Desta forma, resta incontroverso que a CEDAE não atuou em desacordo com o Decreto 45.344/2015 e demais normativas que norteiam a prestação dos seus serviços.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar aplicação de penalidade pelo noticiado no Inquérito Civil nº 181/2019 da 4ª PJDC da Capital/RJ, quanto à suposta deficiência no fornecimento de água na Rua Três – Sepetiba/Rio de Janeiro;

⁵ Segundo apontamento da CARES: *vulgarmente denominado 'gato'*, (vide, fls. 46 do presente feito).

⁶ Manifestação Conclusiva da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 57/59.

⁷ Decreto Estadual nº 553/1976, em seu Art. 29: *Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, o que garantiria, em situação de intermitência, o abastecimento contínuo*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Enviar a cópia da presente decisão à 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, acerca do teor da presente Deliberação;

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/213/2019

Data 31/10/2019 Fls. 46

Rubrica: 50357+01

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3987,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CEDAE - OFÍCIO Nº 151/2019 – 4ª PJDC –
REGISTRO PJDC Nº 181/2019 – MPRJ
2019.00107600.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.213/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar aplicação de penalidade pelo noticiado no Inquérito Civil nº 181/2019 da 4ª PJDC da Capital/RJ, quanto à suposta deficiência no fornecimento de água na Rua Três – Sepetiba/Rio de Janeiro;

Art. 2º - Enviar a cópia da presente decisão à 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, acerca do teor da presente Deliberação;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885